



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
7ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000367845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1065523-30.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é apelado WISH S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1065523-30.2023.8.26.0100

Relatora: LIA PORTO

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado

Comarca: São Paulo

Apelante(s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelado(a)(s): Wish S/A

Voto nº 8744

EMENTA: DIREITO PRIVADO. APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada pela apelada, visando combater fraude na plataforma Instagram, onde perfis falsos lesavam a empresa Wish. A apelante foi determinada a fornecer os IPs dos criadores dos perfis, mas alegou impossibilidade de fornecer dados para URLs específicas, requerendo conversão da obrigação em perdas e danos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a possibilidade de conversão da obrigação de fornecer dados em perdas e danos, e (ii) a responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais devido à ausência de cumprimento total da obrigação.

III. Razões de Decidir

3. A obrigação de fornecer os IPs solicitados é incontroversa, mas a conversão em perdas e danos deve ser discutida em sede de cumprimento de sentença, após liquidação.

4. A responsabilidade pelo pagamento dos ônus sucumbenciais não pode ser afastada devido à ausência de cumprimento total da obrigação.

IV. Dispositivo e Tese

5. RECURSO DESPROVIDO.

Tese de julgamento: 1. A conversão da obrigação em perdas e danos deve ser discutida em cumprimento de sentença. 2. A responsabilidade pelos ônus sucumbenciais permanece devido ao descumprimento parcial da obrigação.

Cuida-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 1.138/1.139, que julgou procedente ação de obrigação de fazer

ajuizada pela apelada.

Apela a ré sustentando que o juízo *a quo* determinou que fossem fornecidos os IPs dos criadores das contas reclamadas, no prazo de cinco dias, sob pena de multa. Diante da determinação exarada, a apelante entrou em contato com o provedor de aplicação do Instagram e forneceu as informações requeridas, referentes às URLs apontados no pedido inicial, reconhecendo a apelada que havia sido cumprida a obrigação, quando da apresentação de sua réplica. Diz que os dados sigilosos apresentados estão em consonância com o disposto nos arts. 15, § 5º, VIII, e 22 da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) e são suficientes à identificação pretendida, restando incontestado que a apelante cumpriu com a determinação judicial. Entretanto, com relação aos dados referentes as URLs <HTTPS://WWW.INSTAGRAM.COM/WISHNATALRESORTS/> e <HTTPS://WWW.INSTAGRAM.COM/WISH.NATAL/> inexistem dados relativos a elas, sendo impossível o cumprimento da determinação judicial, devendo haver a resolução da obrigação, isentando a recorrente de qualquer culpa, ou, subsidiariamente, converter a obrigação em perdas e danos, nos termos do art. 248 do CC, restando evidente a perda do objeto da obrigação determinada. Afirma que o intuito da apelante é sempre colaborar com o judiciário, pois não há motivos para deixar de apresentar os dados identificadores dos usuários, após determinação judicial. Ressalva, caso seja entendido pela conversão da obrigação em perdas e danos, a necessidade de comprovação do dano e do prejuízo alegados, o que não ocorreu no presente caso, conforme disposto no art. 402 do CC. Destaca, ainda, que é inaplicável à apelante o princípio da sucumbência, tendo em vista que por se tratar de dados sigilosos, envolvendo quebra de sigilo

de dados, há obrigatoriedade de ordem judicial para sua disponibilização. *“Portanto, a empresa Apelada se valeu, in casu, do chamado “procedimento necessário”, que representa um ônus à parte interessada, não se aplica o princípio da causalidade, mas sim o princípio do interesse”*, logo, a agravante não deve ser condenada aos ônus sucumbenciais. Requer o provimento do recurso.

O preparo recursal foi recolhido às fls. 1.166/1.167.

Às fls. 1.171/1.176 foram apresentadas contrarrazões.

Foi suscitado conflito de competência por esta Relatora (fls. 1.191/1.196), que foi julgado às fls. 1.201/1.203 para que o recurso fosse apreciado por esta C. 7ª Câmara de Direito Privado.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência ajuizada pela apelada, na qual expôs que em virtude de fraude, envolvendo a criação de perfis falsos na plataforma Instagram, os fraudadores praticavam golpes, utilizando o bom nome da empresa Wish, o que estava lesando a empresa. Por isso, visando combater a prática fraudulenta, necessitava que a apelante informasse os números de IPs dos usuários criadores dos perfis falsos, tendo em vista se tratar de informações sigilosas.

A apelante, após a citação, apresentou contestação e em conjunto forneceu as informações requeridas pela apelada, contudo, em relação aos perfis identificados como [HTTPS://WWW.INSTAGRAM.COM/WISHNATALRESORTS/](https://www.instagram.com/wishnatalresorts/) e [HTTPS://WWW.INSTAGRAM.COM/WISH.NATAL/](https://www.instagram.com/wish.natal/), não seria possível

fornecer as informações requeridas, uma vez que inexistiam informações armazenadas em seus servidores de dados sobre as URLs citadas, requerendo que a obrigação fosse convertida em perdas e danos, nos termos do art. 248 do Código Civil cumulado com art. 816 do Código de Processo Civil, uma vez que o objeto da obrigação determinada havia se perdido.

Apresentada réplica pela apelada, sobreveio a sentença julgando procedente o pedido autoral, condenando a apelante ao pagamento dos ônus sucumbenciais.

Desse modo, cinge-se a controvérsia sobre a possibilidade de conversão em perdas e danos referente às contas acima apontadas, as quais a recorrente alega não ter encontrado os seus registros, bem como, os IPs solicitados.

Nos termos da Lei 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), na qualidade de provedor de aplicações de internet, possui a obrigação de armazenar os registros de acesso às aplicações.

Prevê os artigos 5º e 15 da citada Lei que:

“Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

(...)

VIII - registros de acesso a aplicações de internet: o conjunto de informações referentes à data e hora de uso de uma determinada aplicação de internet a partir de um determinado endereço IP.

Art. 15. O provedor de aplicações de internet constituído

na forma de pessoa jurídica e que exerça essa atividade de forma organizada, profissionalmente e com fins econômicos deverá manter os respectivos registros de acesso a aplicações de internet, sob sigilo, em ambiente controlado e de segurança, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do regulamento.”

Pois bem.

Restando incontroversa sua obrigação de fornecer os IPs solicitados pela apelada, tendo em vista que não há insurgência sobre sua responsabilidade no recurso interposto, passa-se a análise sobre a possibilidade de conversão em perdas e danos do citado descumprimento da ordem judicial.

Em que pese às alegações da recorrente, eventual impossibilidade de cumprimento da obrigação, deverá ser discutida em sede de cumprimento de sentença, inclusive a possibilidade ou não de conversão da obrigação em perdas e danos.

Isso porque, há necessidade de liquidação da sentença para se apurar se há realmente a impossibilidade de cumprimento da obrigação determinada em sentença, bem como, os prejuízos sofridos pela apelada, o que não pode ser analisado nesta ação declaratória.

Vale ressaltar que, demonstrada a impossibilidade inequívoca de apresentação dos dados determinados, restará apenas a conversão da obrigação por perdas e danos, tendo em vista a natureza eminentemente material do prejuízo retratado, sendo

aplicável o disposto o art. 248 do CC no momento oportuno.

Quanto aos ônus sucumbenciais, em virtude da ausência de cumprimento total da obrigação, não há que se falar em afastamento da responsabilidade pelo seu pagamento.

Diante do que acima se decide, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro a fixação de honorários advocatícios de 10% para 15%.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO ao recurso.**

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital